## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007998-77.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 173/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1271/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WALTER CESAR BARBOSA e outro

Justiça Gratuita

Aos 24 de julho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WALTER CESAR BARBOSA, acompanhado dos defensores Dr. Carlos Roberto Valentim, OAB 208072/SP e Dr. Anibal de Souza Amaral Netto, OAB 368068/SP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mathilde Adélia Marques Zuzi e a testemunha de defesa Cláudio Bueno de Oliveira, tudo em termos apartados. Pelo MM. Juiz foi considerado que Luzia Carneiro da Silva figura no polo passivo da ação penal inviabiliza-se a sua oitiva na condição de testemunha, razão pela qual seu depoimento não foi colhido. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1°, do Código Penal, uma vez que no período indicado na denúncia adquiriu, no exercício da atividade comercial, uma corrente de ouro, produto este de crime de furto e que ele devia saber. A ação penal é procedente. Dúvidas não há de que o réu realmente adquiriu a corrente de ouro e que a mesma é produto de furto, conforme o depoimento da vítima e do próprio interrogatório judicial do acusado, que confirmam a origem ilícita e a aquisição por parte do réu. Por outro lado, o elemento subjetivo do crime de receptação, segundo é o entendimento doutrinário e jurisprudencial deve ser aferido pelas circunstâncias judiciárias, uma vez que dificilmente o agente reconhece expressamente ter agido com dolo ou culpa, conforme a situação. No caso, o tipo penal que foi imputado ao acusado refere-se à aquisição de coisa produto de crime anterior que o mesmo deve saber acerca dessa procedência ilícita. Também é pacífico de que a expressão "deve" contida na elementar do tipo penal do artigo 180 § 1º, corresponde ao elemento subjetivo de dolo eventual, vale dizer, não se exige que o agente tenha conhecimento direto da procedência ilícita do bem, mas, que pelas circunstâncias, assumiu o risco de adquirir a coisa produto ilícito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

No caso, as circunstâncias indicam que o réu agiu com esse chamado dolo eventual, de assumir o risco de que a joia poderia ser produto de crime. É que, como ele mesmo disse, trata-se de comerciante que vende joias há aproximadamente cinquenta anos, sendo notório que qualquer comerciante com essa larga experiência sabe das inúmeras ocorrências de furtos e roubos de joias, as quais certamente são reinseridas no mercado, de alguma maneira. Aliás, a sua folha de antecedentes mostra que no ano de 1985 ele foi condenado por crime de receptação e no ano de 1988 chegou a ser também processado por esse mesmo delito, vindo a ser absolvido. Por outro lado, mesmo ciente dessa peculiaridade de venda e o risco que ela oferece, o réu não exigiu qualquer documento que normalmente alguém que adquire uma joia obtém, incluindo nota fiscal. Também, é público e notório, inclusive admitido pelo próprio réu, de que rotineiramente os estabelecimentos que vendem joias, além das notas fiscais, fornecem um documento comprovando a natureza do objeto, no caso atestando ser de ouro ou outro produto valioso, ao mesmo tempo em que esse documento representa uma garantia. Este documento de garantia é praxe ser fornecido pelas joalherias. Percebe-se então que mesmo experiente no ramo de joias, mesmo já tendo sido condenado por crime de receptação, certamente ciente dos envolvimentos de furtos e roubos de joias, o réu não exigiu da vendedora qualquer um desses documentos e preferiu apenas acreditar na palavra dela, daí porque é possível, com este quadro probatório, dizer que ele agiu com dolo eventual, ou seja, assumiu o risco de que aquela joia fosse produto ilícito, que é o elemento subjetivo deste tipo de crime, conforma já salientado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter a pena-base fixada no mínimo legal e, diante desta esperada dosimetria, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, devendo-se fixar o regime aberto para a hipótese de reconversão. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A denúncia não deve ser julgada procedente tendo em vista que as provas apresentadas nos autos não são suficientes para pleitear tal condenação. É importante ressaltar que no estabelecimento do réu não se vende joias, pois trata-se de uma pequena relojoaria. Cabe ressaltar também que a própria vítima em seu depoimento aduziu que a ré Luzia se tratava de pessoa que não apresentava qualquer circunstância desabonadora, ou seja, pessoa bem apresentável. O parágrafo 1º do artigo 180 do CP atribui que comerciário deve saber que está comprando produto de crime. É certo que as empresas que trabalham com a venda de joia fornecem a garantia e o recibo de pagamento da compra da peça, porém, no caso em questão, a corré Luzia, muito bem apresentada se dirigiu até a loja do acusado Walter e dispôs que passava por necessidades financeiras e que teria uma joia que se tratava de herança de família e que precisaria vendê-la. Tal afirmação também pode ser verificada no depoimento da corré Luzia efetuado na delegacia. Conforme declarou o ilustre representante do MP, constou na folha de antecedentes criminais o réu Walter processos nos anos de 1985 e 1988, onde fora absolvido em um e condenado no outro, com tais alegações tenta colocar no acusado circunstâncias desabonadoras, porém, Excelência, como é de fácil constatação, em vinte anos o réu nunca foi processado novamente por ato desse tipo, o que demonstra que redobrou a sua verificação na hora de comprar o ouro. Dessa forma, não há que se falar em condenação e sim absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, deve então ser atribuído ao réu Walter a desqualificação do §1º para o §3º, tendo em vista que o réu é tecnicamente primário, a pena deve ser mantida no mínimo legal, caso em que suporta a substituição da pena prevista no artigo 44 do CP. Em caso de condenação, requer a possibilidade de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUZIA CARNEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em data incerta, porém certamente anterior ao dia 25 de junho de 2017, na Rua Professor Hélio Palo, nº 211, Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, 01 (uma) gargantilha de ouro, modelo Cartier, e os demais objetos descritos no boletim de ocorrência, avaliados globalmente em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em detrimento de Mathilde Adélia Marques Zuzi. Consta, ainda, que WALTER CESAR BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1°, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, entre os dias 25 e 28 de junho de 2017, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 2.542, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente na Relojoaria Brasil - Mercado Municipal, adquiriu, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, a gargantilha de ouro acima mencionada de LUZIA pela bagatela de R\$ 200,00 (duzentos reais), coisa que deveria saber ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Mathilde Adélia Marques Zuzi. Consoante apurado, à época dos fatos a denunciada laborava como faxineira na residência da ofendida. Então, aproveitando-se da situação proporcionada pela atividade desempenhada, LUZIA se apoderou dos objetos acima mencionados, levando-os consigo. A seguir, na posse da gargantilha de ouro da vítima, a indiciada rumou para o estabelecimento de WALTER e lhe ofereceu aludido objeto. Não obstante os seus cinquenta anos de experiência no ramo, o denunciado não hesitou em adquirir a mencionada gargantilha, oportunidade em que entregou a LUZIA a quantia ínfima de R\$ 200,00. Ocorre que a ofendida percebeu a subtração dos seus pertences, razão pela qual, no dia 28 de junho de 2017, interpelou a indiciada sobre o sumiço deles. Após titubear, LUZIA acabou confessando o furto em comento. Entretanto, não soube indicar o paradeiro dos objetos, a não ser da gargantilha indicada, a qual, segundo suas palavras, teria sido vendida no Mercado Municipal desta cidade. Ato contínuo, vítima e indiciada se dirigiram ao comércio de WALTER, quando então, após descrever os seus pertences, a ela foi apresentada a sua gargantilha de ouro. Entretanto, mesmo após esclarecer ter sido vítima de furto, Mathilde ainda teve de emitir um cheque no valor R\$ 200,00 ao denunciado (cártula nº 000227, agência 2022, conta corrente nº 00119075-1), a fim de que ele fosse recompensado pelo valor pago à denunciada dias antes, justificando a lavratura do boletim de ocorrência. No mais, o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque não obstante os seus cinquenta anos de experiência no ramo, ele adquiriu a gargantilha em tela sem exigir qualquer documento de LUZIA ou sem adotar qualquer cautela para apurar a procedência do reportado bem. Segundo, porque o valor pago pela joia (R\$ 200,00) estava aquém do praticado no mercado. No ponto, salta aos olhos que a autoridade policial avaliou o bem em comento em R\$ 500,00. Lado outro, quando ouvido em solo policial, o denunciado esclareceu que a peça adquirida pesava seis gramas e que seu valor de mercado corresponderia a setenta reais o grama – equivalente a R\$ 420,00. Recebida a denúncia (fls.61), o réu WALTER foi citado (fls.82) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls.93/95). Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo à ré LUZIA, mediante a imposição das seguintes condições: 1) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e 2) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, a mesma foi aceita (fls. 104). Sem motivos para a absolvição sumária do denunciado designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade criminal, porquanto a prova oral produzida em juízo não é suficiente para demonstrar, com segurança, a ocorrência do elemento subjetivo em seu comportamento. Certo é que a gargantilha, um dos objetos descritos na denúncia, foi encontrada na posse do réu, que inclusive admitiu a aquisição. No entanto, pela prova oral produzida, a versão do acusado de que desconhecia a origem ilícito do bem, que é coincidente com as declarações da vítima e da testemunha Claudio Bueno de Oliveira, não é inverossímil. De acordo com os elementos amealhados em contraditório, o réu efetivamente comprou a "res", a qual havia sido subtraída da residência da ofendida Mathilde Adelia Marques Zuzi. Além disso, está demonstrado que, interpelado, o acusado promoveu a devolução do bem à proprietária mediante restituição da 

MM. Juiz(a):	(assinatura digital
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Réu:	